



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 26/11/2021

LEI Nº 1110 DE 1º DE ABRIL DE 1998

(Revogada pela Lei nº [4242/2021](#))

~~INSTITUI O VALE ALIMENTO, A SER CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.~~

~~INSTITUI O VALE ALIMENTO, A SER CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. (Redação dada pela Lei nº [2941/2012](#))~~

~~DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A SER CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (Redação dada pela Lei nº [3449/2014](#))~~

~~DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A SER CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Redação dada pela Lei nº [3949/2018](#))~~

Dispõe sobre o auxílio-alimentação a ser concedido aos servidores e empregados públicos municipais ativos no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências (Redação dada pela Lei nº [4018/2019](#))

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Rejeitar

Aceitar todos

~~Art. 1º~~ Fica instituído o Vale Alimento, a ser concedido aos servidores públicos municipais ativos e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas:

~~Art. 1º~~ Fica instituído o Vale Alimento, a ser concedido aos servidores públicos municipais ativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas. (Redação dada pela Lei nº 2941/2012)

~~Art. 1º~~ Fica instituído o auxílio-alimentação, vantagem dos servidores e empregados municipais ativos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas e do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3449/2014)

[Art. 1º](#) Fica instituído o auxílio-alimentação, vantagem dos servidores e empregados municipais ativos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas do Município de Campo Mourão, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3949/2018)

~~Parágrafo único.~~ O Vale Alimento, instituído por esta Lei, é destinado à aquisição de cesta básica alimentar:

[Parágrafo único.](#) O auxílio-alimentação a que se refere o "caput" será estendido aos servidores contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação dada pela Lei nº 3918/2018)

~~Art. 2º~~ Aos servidores públicos municipais ativos e inativos, da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, é concedido um Vale Alimento no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) R\$ 60,00 (sessenta reais) R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) R\$ 80,00 (oitenta reais) R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) R\$ 100,00 (cem reais). (Redação dada pela Lei nº 2347/2008) (Redação dada pela Lei nº 2446/2009) (Redação dada pela Lei nº 2567/2010) (Redação dada pela Lei nº 2681/2011) (Redação dada pela Lei nº 2903/2012)

~~Parágrafo Único -~~ Serão beneficiados do Vale Alimento, os servidores ativos e inativos que percebam vencimento ou provento igual ou inferior a R\$ 153,87 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos): (Revogado pela Lei nº 1292/2000)

~~§ 1º~~ Serão beneficiários do Vale Alimento, os servidores ativos ocupantes dos cargos: Contínuo, Operador de Máquina Copiadora, Ajudante Geral, Auxiliar de Serviços Gerais, Borracheiro, Cozinheiro, Lavador de Veículos, Porteiro, Copeira, Lubrificador, Operador de Máquina Costal, Pintor de Veículos, Servente Geral, Vigia, Jardineiro, Coveiro, Padeiro, Viveirista e Atendente de Posto Telefônico. (Redação acrescida pela Lei nº 1292/2000)

~~§ 1º~~ Serão beneficiários do Vale Alimento, os servidores ativos ocupantes dos cargos: Contínuo, Operador de Máquina Copiadora, Ajudante Geral, Auxiliar de Serviços Gerais, Borracheiro, Cozinheiro, Lavador de Veículos, Porteiro, Copeira, Lubrificador, Operador de Máquina Costal, Pintor de Veículos, Servente Geral, Vigia, Jardineiro, Coveiro, Padeiro, Viveirista, Atendente de Posto Telefônico, Zelador, Auxiliar de Topografia, Agente de Vigilância, Atendente Infantil, Costureiro, Encanador e Pintor de Obras, não nomeados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada. (Redação dada pela Lei nº 1695/2003)

~~§ 1º~~ Serão beneficiários do Vale Alimento, os servidores ativos ocupantes dos cargos: Contínuo, Ajudante Geral, Auxiliar de Serviços Gerais, Borracheiro, Cozinheiro, Agente de Manutenção de Veículos, Porteiro, Copeira, Operador de Máquina Costal, Pintor de Veículos, Servente Geral, Vigia, Jardineiro, ~~Valorização de sua privacidade~~ Recepcionista de Unidade de Saúde, Encanador, Pintor de Obras, Escriturário, Recepcionista, Telefonista, Carpinteiro, Pedreiro, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Topografia, Agente de Vigilância, Atendente Infantil, Zelador, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Museu, Contra-Regra e Locutor. (Redação dada pela Lei nº 1835/2004)

~~§ 1º~~ Serão beneficiados com o Vale-alimento os servidores ativos e inativos abrangidos na Tabela de Vencimentos dos Servidores, que percebam vencimento ou provento igual ou inferior a R\$ 770,00

(setecentos e setenta reais). (Redação dada pela Lei nº 2347/2008)

~~§ 1º Serão beneficiados com o Vale-alimento os servidores ativos e inativos abrangidos na Tabela de Vencimentos dos Servidores, que percebam vencimento ou provento igual ou inferior a R\$ 846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais). (Redação dada pela Lei nº 2446/2009)~~

~~§ 1º Serão beneficiados com o vale-alimento os servidores ativos abrangidos na Tabela de Vencimentos dos Servidores, que percebam vencimento igual ou inferior a R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais). (Redação dada pela Lei nº 2567/2010)~~

~~§ 1º Serão beneficiados com o Vale-alimento os servidores ativos abrangidos na Tabela de Vencimentos dos Servidores, que percebam vencimento igual ou inferior a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). (Redação dada pela Lei nº 2681/2011)~~

~~§ 1º Serão beneficiados com o Vale-alimento os servidores ativos abrangidos na Tabela de Vencimentos dos Servidores, que percebam vencimento igual ou inferior a R\$ 1.278,00 (um mil duzentos e setenta e oito reais). (Redação dada pela Lei nº 2903/2012)~~

~~§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores inativos que ocupavam os cargos mencionados no parágrafo anterior, na época do registro das respectivas aposentadorias. (Redação acrescida pela Lei nº 1292/2000) (Revogado pela Lei nº 2941/2012)~~

~~§ 3º Os valores do Vale Alimento serão corrigidos anualmente no mês de março, de acordo com os índices de reajustes salariais concedidos aos servidores públicos municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 1292/2000)~~

~~§ 3º O valor do Vale Alimento será corrigido anualmente e de acordo com o índice geral de reajuste salarial concedido aos servidores públicos municipais. (Redação dada pela Lei nº 1695/2003)~~

Art. 2º Aos servidores públicos municipais ativos, da Administração Direta, Fundações Públicas, Autarquias e Poder Legislativo é concedido um Vale Alimento, que passa a vigorar com valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a partir de 1º de março de 2013. (Redação dada pela Lei nº 3130/2013)(Redação dada pela Lei nº 3385/2014)

Art. 2º O auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, salário ou provento;

II - considerado na composição de quaisquer outras vantagens;

III - configurado como rendimento tributável e sujeito à incidência de contribuição previdenciária;

IV - caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial in natura. (Redação dada pela Lei nº 3449/2014)

~~Parágrafo Único - Serão beneficiados do Vale Alimento os servidores referenciados no "caput" deste artigo, que percebam vencimentos, sem quaisquer acréscimos legais, igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (Redação dada pela Lei nº 3130/2013)~~

~~§ 1º Serão beneficiados com o Vale-alimento os servidores ativos abrangidos na Tabela de Vencimentos dos Servidores, que percebam vencimento igual ou inferior a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). (Redação dada pela Lei nº 3385/2014)~~

Art. 3º O Vale Alimento referido nesta Lei poderá cessar quando:

~~I - o gasto com pessoal atingir o limite de sessenta por cento das receitas correntes;~~
~~II - houver redução da receita por período de três meses, que possa comprometer o pagamento dos vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos;~~
~~III - o gasto com pessoal atingir o limite de sessenta por cento das receitas correntes;~~

~~IV - o gasto com pessoal atingir o limite de sessenta por cento das receitas correntes;~~

~~V - o gasto com pessoal atingir o limite de sessenta por cento das receitas correntes;~~

Art. 3º O auxílio-alimentação será destinado exclusivamente à aquisição de alimentação e gêneros alimentícios, cujo desvio de finalidade sujeitará à suspensão, nos termos regulamentares. (Redação dada pela Lei nº 3449/2014)

~~Art. 4º~~ O Vale Alimento não incorpora ao vencimento ou provento de inatividade, e sobre o seu valor não incidirão descontos:

~~Art. 4º~~ Serão beneficiados com o auxílio-alimentação os servidores e empregados que percebam vencimento ou salário igual ou inferior ao valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). (Redação dada pela Lei nº 3596/2015)

~~Art. 4º~~ Serão beneficiados com o auxílio-alimentação os servidores e empregados que percebam vencimento ou salário igual ou inferior ao valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). (Redação dada pela Lei nº 3449/2014)

~~Art. 4º~~ Serão beneficiados com o auxílio-alimentação os servidores e empregados que percebam vencimento ou salário igual ou inferior ao valor de R\$ 2.110,52 (dois mil, cento e dez reais e cinquenta e dois centavos), por CPF cadastrado junto ao Departamento de Recursos Humanos. (Redação dada pela Lei nº 3694/2016)

~~Art. 4º~~ Serão beneficiados com o auxílio-alimentação os servidores e empregados públicos que percebam vencimento ou salário igual ou inferior ao valor de R\$ 2.210,77 (dois mil duzentos e dez reais e setenta e sete centavos), a partir de 1º de setembro de 2017, por CPF cadastrado junto ao Departamento de Recursos Humanos:

- ~~Parágrafo único.~~ O valor de R\$ 2.110,52 (dois mil cento e dez reais e cinquenta e dois centavos); previsto no artigo 4º da Lei Municipal nº 3.694, de 23 de março de 2016, será mantido para fins de cálculo do auxílio alimentação até o dia 31 de agosto de 2017. (Redação dada pela Lei nº 3839/2017)

Art. 4º São beneficiários do auxílio-alimentação: (Redação dada pela Lei nº 3918/2018)

I - os servidores públicos e os empregados contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público ocupantes dos cargos agrupados nas referências de I a XI da Tabela de Vencimentos dos Servidores dos Grupos Ocupacionais: Operacional, Administrativo e Técnico/Profissional; (Redação dada pela Lei nº 3918/2018)

~~II - os servidores públicos e os empregados contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público do Grupo Ocupacional do Magistério que percebam vencimento igual ou inferior ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); (Redação dada pela Lei nº 3918/2018)~~

II - os servidores públicos e os empregados contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público do Grupo Ocupacional do Magistério que percebam vencimento igual ou inferior ao valor de R\$ 2.647,25 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte cinco e centavos); (Redação dada pela Lei nº 4018/2019)

~~Valorizamos sua privacidade~~ os celetistas que percebam salário igual ou inferior ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); (Redação dada pela Lei nº 3918/2018)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

III - os empregados públicos celetistas que percebam salário igual ou inferior ao valor de R\$ 2.647,25 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos); (Redação dada pela Lei nº 4018/2019)

~~IV - os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que percebam vencimento igual ou inferior ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); (Redação dada pela Lei nº 3918/2018)~~

IV - os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que percebam vencimento igual ou inferior ao valor de R\$ 2.647,25 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos); (Redação dada pela Lei nº 4018/2019)

~~V - os servidores efetivos do Poder Legislativo que percebam vencimento igual ou inferior ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Redação dada pela Lei nº 3918/2018) (Revogado pela Lei nº 3949/2018)~~

§ 1º Não é devido o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor que enquadrar-se no inciso II deste artigo em razão de redução de carga horária. (Redação dada pela Lei nº 3918/2018)

§ 2º O auxílio-alimentação será concedido por CPF cadastrado junto ao Departamento de Recursos Humanos. (Redação dada pela Lei nº 3918/2018)

§ 3º O servidor fará jus ao auxílio alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias, adiantamento e ressarcimento. (Redação dada pela Lei nº 3918/2018)

~~§ 4º Até entrar em vigor a nova tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais em 1º de junho de 2019, os valores a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, permanecem inalterados. (Redação acrescida pela Lei nº 4018/2019) (Revogado pela Lei nº 4207/2021)~~

Art. 5º O Vale Alimento não refletirá na gratificação natalina ou em adicional de férias.

Art. 5º A vantagem poderá ser suspensa nas seguintes hipóteses:

I - redução da receita por período de 3 (três) meses, que possa comprometer o pagamento dos vencimentos e proventos dos servidores e empregados ativos e inativos;

II - a despesa com pessoal atingir o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes. (Redação dada pela Lei nº 3449/2014)

~~**Art. 6º** O Vale Alimento é pessoal e intransferível, resultando em suspensão de sua concessão, àquele que não o utilizar para o fim a que se destina.~~

~~**Art. 6º** O valor do auxílio-alimentação no montante de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) mensais será creditado em cartão magnético de titularidade dos beneficiários, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 3596/2015)~~

~~**Art. 6º** O valor do auxílio-alimentação no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais será creditado em cartão magnético de titularidade dos beneficiários, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 3449/2014)~~

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

~~**Art. 6º** O valor do auxílio-alimentação no montante de R\$ 155,51 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) mensais será creditado em cartão magnético de titularidade dos beneficiários, conforme regulamento (Redação dada pela Lei nº 3694/2016)~~

Art. 6º O valor do auxílio-alimentação será creditado, mensalmente, em cartão magnético de titularidade dos beneficiários, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 3839/2017)

~~§ 1º A vantagem será concedida com base nos dias trabalhados, considerando-se para fins de desconto a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias. (Redação dada pela Lei nº 3449/2014)~~

§ 1º A vantagem será concedida com base nos dias efetivamente trabalhados, abatendo-se para fins de desconto as faltas injustificadas, considerando-se para efeito de cálculo a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias no mês. (Redação dada pela Lei nº 3918/2018)

~~§ 2º O valor do auxílio-alimentação será corrigido anualmente, e de acordo com o índice geral de reajuste salarial concedido aos servidores públicos municipais. (Redação dada pela Lei nº 3449/2014)~~

§ 2º O valor do auxílio-alimentação será reajustado para R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) retroativo ao dia 1º de março de 2018. (Redação dada pela Lei nº 3918/2018)

§ 2º O valor do auxílio-alimentação será reajustado para R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) retroativo ao dia 1º de março de 2019. (Redação dada pela Lei nº 4018/2019)

§ 2º O valor do auxílio-alimentação será reajustado para R\$ 241,96 (duzentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos) retroativo ao dia 1º de maio de 2021. (Redação dada pela Lei nº 4207/2021)

~~§ 3º O valor do auxílio-alimentação será reajustado para:~~

- I - R\$ 190,00 (cento e noventa reais) retroativo ao mês de junho de 2017;
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais) a partir do mês de dezembro de 2017. (Redação acrescida pela Lei nº 3839/2017) (Revogado pela Lei nº 3918/2018)

Art. 7º O Vale Alimento previsto nesta Lei, deve ser utilizado pelo beneficiário em estabelecimento credenciado pela Secretaria de Administração:

Art. 7º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas constantes do orçamento. (Redação dada pela Lei nº 3449/2014)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Art. 8º Ficam revogados os artigos 2º, da Lei nº 3.128, de 24 de abril de 2013 e o 2º da Lei nº 3.386, de 14 de abril de 2014. (Redação dada pela Lei nº 3449/2014)

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO" Campo Mourão, 1º de abril de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/11/2021

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)